

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.337 /

**“INSTITUI A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
COMO MEDIDA COMPENSATÓRIA
PROVENIENTE DE INTERVENÇÃO NO
PATRIMÔNIO TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO DO
MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sebastião Navarro Vieira Filho, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

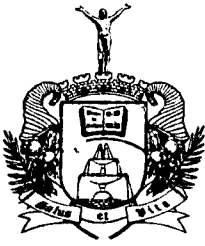
Art. 1º. Nos termos desta lei, fica instituída no Município de Poços de Caldas a compensação financeira, como medida financeira compensatória proveniente de intervenção no patrimônio turístico e paisagístico, originária de atividades produzidas por qualquer entidade, pessoa jurídica, pública ou privada, constituída sob qualquer forma permitida em lei, que desenvolva suas atividades dentro dos limites deste Município.

Art. 2º. A compensação financeira de que trata esta lei incidirá sobre a média da energia gerada, do volume de água tratada e da área minerada, nos últimos 12 (doze) meses do ano imediatamente anterior ao que anteceder a data de pagamento.

Parágrafo único. São formas de compensação:

- I. pagamento de 1,34 (um vírgula trinta e quatro) UFMs/mês por Kwh de energia gerada nos limites do Município decorrente do aproveitamento de cursos d'água;
- II. pagamento de 0,05 (zero vírgula zero cinco) UFMs/mês por metro cúbico de água tratada através da captação de mananciais;
- III. pagamento de 0,05 (zero vírgula zero cinco) UFMs/mês por metro quadrado de área degradada pela atividade mineradora, enquanto não tiver sido promovida a sua recuperação adequada.

Art. 3º. O pagamento dos valores apurados será feito mensalmente, sendo que a inadimplência sujeitará o devedor à atualização monetária de seu débito, à incidência de 20% (vinte por cento) de multa e de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês, sobre o valor corrigido.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 4º. Os recursos provenientes da compensação financeira de que trata esta lei serão depositados em conta específica, e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

- I. obras de infra-estrutura urbana;
- II. obras e serviços que privilegiem o meio-ambiente e o turismo.

Art. 5º. O pagamento da compensação financeira a ser feito por qualquer órgão da Administração Indireta do Município não poderá incidir, sob qualquer forma, na composição da planilha de preços das tarifas e/ou taxas cobradas dos usuários finais dos serviços.

Art. 6º. A compensação financeira a ser paga não exime o interventor do cumprimento de outras medidas compensatórias e/ou mitigadoras previstas em legislação específica.

Art. 7º. Incumbirá à Secretaria Municipal da Fazenda providenciar os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 29 DE DEZEMBRO DE 2006.


SEBASTIÃO NAVARRO PEREIRA FILHO

Prefeito Municipal